MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSOS REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 11/2026

Das partes:

Recorrentes: **EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES (item 01), KCR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (item 18), VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (item 29).**

Recorridas: **WDCL COMERCIO E SERVICOS LTDA (item 01), ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e M. V. RIBEIRO DE SOUZA – COMERCIO ATACADISTA (item 18), BH DENTAL COMERCIAL EIRELI EPP (item 29).**

O Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, nomeados pelo Decreto nº 8.573, de 02 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, passa a proferir a seguinte decisão fundamentada acerca dos recursos administrativos interpostos no curso do certame.

1. Relatório Sucinto das Licitações e Recursos Interpostos

O Município de Coronel Vivida, por intermédio de seu Pregoeiro e da respectiva Equipe de Apoio devidamente designados para a condução do certame, apresenta a manifestação decisória sobre os recursos administrativos interpostos em face das decisões de classificação das propostas comerciais. O presente procedimento licitatório, processado sob o regime da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, visa constituir o sistema de registro de preços para a futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos médico-hospitalares, destinados a suprir as demandas logísticas e operacionais de diversas secretarias e órgãos que integram a estrutura administrativa do Município de Coronel Vivida.

No âmbito do **Item 29**, destinado à contratação de consultório odontológico completo, a empresa **BH Dental Comercial Eireli** sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar pelo critério de menor preço por item. Irresignada com tal resultado, a licitante concorrente **VASPJ Representações e Comércio de Equipamentos LTDA – EPP** interpôs recurso administrativo tempestivo alegando que o equipamento odontológico ofertado da marca Dentemed, modelo Prime One Flex, apresentava severas desconformidades com o termo de referência. Em suas razões, sustentou que o produto não possui base com proteção de borracha, padece de sistema de desinfecção de dutos com válvula antirrefluxo, apresenta refletor com amplitude de movimento menor que a exigida de 620 graus e possui cuspideira fabricada em plástico em substituição à cerâmica exigida. A empresa BH Dental apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando todas as alegações e demonstrando o atendimento integral através dos manuais oficiais.

No que tange ao **Item 01**, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de tablets, a empresa **WDCL Comércio e Serviços LTDA** sagrou-se vencedora

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

do item com o menor lance. A empresa **Empório das Licitações Comércio LTDA**, classificada em segundo lugar, interpôs recurso alegando que a proposta inicial da WDCL padecia de vício insanável por registrar apenas a identificação genérica de marca 'LENOVO / TAB', sem especificar o modelo correspondente. Argumentou ainda que o catálogo técnico apresentado posteriormente continha omissões quanto a características como tela IPS, sensores e sistema de localização GPS, além de trazer número incorreto de homologação da ANATEL. A recorrida WDCL apresentou contrarrazões asseverando que a indicação do modelo ocorreu regularmente na fase de aceitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da vantajosidade da proposta.

Por fim, no **Item 18**, voltado à aquisição de balanças de plataforma portáteis para a rede de saúde, a empresa **KCR Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli – EPP** insurgiu-se contra a classificação provisória das licitantes **Altermed Material Médico Hospitalar LTDA** e **MV Ribeiro de Souza – Comércio Atacadista**. A recorrente alegou que a Altermed possui sanção ativa de impedimento de licitar imposta por outros órgãos federativos e sustentou que as marcas cotadas pelas recorridas, denominadas 'Agrupador' e 'Avanti', não possuem existência de mercado comprovada nem portaria de homologação de modelo emitida pelo INMETRO. Submetidos os autos à Procuradoria Jurídica do Município, o parecer legal opinou pelo sobrestamento e conversão do julgamento em diligência quanto ao Item 18, intimando as licitantes a comprovarem a homologação de seus produtos. A diligência transcorreu com o pedido expresso de desclassificação formulado pela empresa Altermed, enquanto a empresa MV Ribeiro de Souza permaneceu silente no prazo estipulado.

2. Análise dos Pressupostos de Admissibilidade

Inicialmente, cumpre realizar o exame minucioso de admissibilidade das peças recursais e das respectivas contrarrazões apresentadas, verificando a presença de legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos estipulados pela Lei Federal nº 14.133 de 2021 e pelas normas do instrumento convocatório.

No que concerne à tempestividade de todas as peças, os autos atestam o regular cumprimento dos prazos processuais por parte de quase todos os recorrentes e recorridos, registrando-se a intimação sistêmica oficial ocorrida em 26 de maio de 2026, com o decurso do prazo de três dias úteis para razões encerrando-se em 28 de maio de 2026, e o prazo para contrarrazões processando-se de 29 de maio de 2026 a 2 de junho de 2026.

Especificamente quanto à manifestação de intenção de recurso da empresa VASPJ para o Item 29, constatou-se que a inserção sistêmica foi efetuada com uma latência marginal de apenas um segundo após o término do prazo oficial de dez minutos estabelecido no sistema BNC. O exame técnico procedido pela Bolsa Nacional de Compras demonstrou que essa insignificante divergência temporal decorreu de instabilidade residual na rede de transmissão de dados e processamento da própria plataforma digital, e não de desídia da licitante.

Dessa forma, com fulcro na regra de direito processual administrativo que visa privilegiar a ampla defesa, o contraditório e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio validaram o saneamento do registro

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

e conheceram das razões recursais da VASPJ. Desse modo, inexistindo vícios formais capazes de obstaculizar a marchar processual, os recursos e as respectivas contrarrazões são admitidos e conhecidos em sua totalidade, procedendo-se ao julgamento do mérito de cada lote impugnado.

3. Julgamento do Recurso do Item 29 - Consultório Odontológico

No mérito do Item 29, a recorrente VASPJ sustenta a inaptidão técnica do consultório odontológico Dentemed Prime One Flex, ofertado pela BH Dental Comercial Eireli, indicando quatro supostas incompatibilidades com as exigências técnicas do edital, as quais, contudo, são inteiramente desconstituídas pela análise direta das provas documentais produzidas.

No dia 29/04/2026 conforme despacho 101 1doc, solicitamos ao Departamento de Saúde, o qual elaborou o descritivo exigido no item 29, para conferência da proposta e folder da empresa BH Dental. No mesmo dia, através do despacho 103 1doc, o Departamento nos respondeu: "*Prezados, Em resposta ao solicitado nos Despachos nº 85, 87 e 101, informo que foram analisadas as propostas e os catálogos apresentados nos Despachos nº 84, 86 e 81, não sendo identificadas incompatibilidades, razão pela qual se conclui pelo atendimento às exigências do edital. Ressalta-se que a presente análise não substitui a conferência dos itens no ato da entrega, ocasião em que será verificado o integral cumprimento das especificações estabelecidas. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, Flaviane Gubert Siqueira Assessora Executiva Secretaria de Saúde Coronel Vivida – PR.*"

A primeira alegação, referente à alegada ausência de proteção antiderrapante na base da cadeira, cai por terra diante do manual oficial de instruções de uso elaborado pelo fabricante, o qual estabelece expressamente a existência de debrum de borracha antiderrapante em toda a base da estrutura, garantindo a adequada aderência ao solo e evitando oxidações pelo contato direto do aço com a umidade do piso. A imagem oficial do produto veiculada no sítio eletrônico do fabricante confirma que a estrutura possui carenagem em poliuretano com o devido encaixe protetor, desmentindo as interpretações subjetivas e unilaterais apresentadas pela recorrente VASPJ.

Acerca do sistema de assepsia e desinfecção de dutos de água, o manual do fabricante demonstra de forma detalhada que o consultório Dentemed possui dispositivos antirrefluxo ativos de alta eficiência instalados na seringa, nos terminais de peças de mão e na tubulação de fornecimento de água para o copo, mitigando o risco de infecção cruzada de modo a atender plenamente a segurança sanitária clínica. Adicionalmente, verifica-se que o fabricante disponibiliza como opcional de linha um sistema de assepsia composto por válvula antirrefluxo integrada a dois reservatórios de água e um reservatório específico para a inserção de líquido antisséptico, o qual supre com sobras todas as exigências editalícias e pode ser perfeitamente fornecido pela BH Dental.

Quanto à amplitude de movimento do refletor de LED HL100, a alegação de limitação do giro carece de qualquer fundamento técnico e factual. O catálogo do fabricante e os manuais registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária atestam que o refletor que integra o consultório odontológico Prime One Flex possui ampla articulação que

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

permite um giro combinado de 620 graus com movimentação em múltiplos eixos e controle gradual de intensidade luminosa variando de 3.000 a 40.000 lux. No tocante ao material da bacia da cuspideira, embora a configuração padrão do manual aponte o uso de plástico de engenharia de alta durabilidade Tereftalato de Polibutileno, o fabricante Dentemed disponibiliza opcionalmente a cuba em cerâmica ou porcelana esmaltada para a mesma linha de produtos Prime, sendo esta a versão proposta pela BH Dental para atender rigorosamente à especificação do edital, em conformidade com a análise de adequação realizada pela Assessoria Executiva da Secretaria de Saúde.

Nesse contexto, constata-se a integral regularidade da proposta da BH Dental, cujos atributos foram devidamente atestados e certificados por órgãos reguladores oficiais de controle, impondo-se a aplicação das regras de direito que garantem a integridade das propostas comerciais. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a estrita vinculação das propostas às regras técnicas e aos manuais de fabricação do produto, fixou as seguintes diretrizes para o julgamento dos certames:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

> previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

O precedente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça que a avaliação da conformidade técnica do produto licitado deve se pautar na verificação objetiva dos dados oficiais emitidos pelo fabricante, os quais possuem presunção de fidedignidade, em detrimento de impugnações fundadas em meros juízos de valor de empresas concorrentes, restando evidente a compatibilidade do consultório odontológico ofertado com as especificações exigidas no termo de referência.

De igual modo, impõe-se distinguir a controvérsia sob exame da hipótese fática julgada por aquela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial que tratou de inferioridade funcional faticamente provada de equipamento entregue:

> EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LICITAÇÃO SEGUIDA DE ASSINATURA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO MOTIVADA PELO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, QUE MÁQUINA DISPONIBILIZADA NÃO APRESENTAVA AS MESMAS FUNCIONALIDADES E CAPACIDADE TÉCNICA DO MODELO PREVISTO NO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBLIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. 1. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou: "Minudenciando o edital licitatório constante nos autos, depreende-se que além de inúmeros caracteres técnicos especificamente descriminados, os equipamentos licitados deveriam ainda ser dotados de troca rápida dos implementos a partir da cabine do operador, utilizando-se como modelo de referência o fabricado pelo MERLO PANAROMIC P45 18M (Id 4396055 - pág. 70). (...) A perícia também pontua que os modelos em cotejo apresentam diferencial em suas características técnicas quanto a potência do motor, apresentando o modelo paradigma 21 vezes mais potência que o modelo Houloutte 4017 HTL (Id 4396064 - pág. 42). Outrossim, tenho que se o contrato indicou a necessidade de equipamento 'dotado de troca rápida de implementos', apontando um modelo de referência, a contratante deveria disponibilizar um equipamento que apresentasse as mesmas funcionalidades do paradigma, sob pena de burla contratual. E resta claro nos autos, seja em análise a perícia técnica, seja em leitura aos relatos testemunhais que dormitam no processo que, ao menos, uma dessas funcionalidades não era atendida pelo modelo Houloutte 4017 HTL, sendo esta exatamente a capacidade de movimentar diretamente a carga içada sem a necessidade dos estabilizadores. Os relatos testemunhais, com destaque para os do Sr. José Jailson de Barros (Id 4396064 - pág. 123) e do Sr. Kermany Fernandes (Id 4396064 - pág. 157 e 158), são uníssonos no sentido que o modelo paradigma consegue transportar cargas sem a necessidade de 'patolar', ao contrário do modelo Houloutte 4017 HTL e 'que a necessidade de patolagem retarda, e muito, o andamento das atividades'. Nesse contexto, entendo que ainda que o contrato não tenha trazido expressamente a necessidade dessa funcionalidade (movimentação de carga sem 'patolagem'), sua previsão decorre da mera alusão a um modelo de referência, corroborada pela necessidade do equipamento ser 'dotado de troca rápida de implementos', tudo a sinalizar que havia sim uma relevante inferioridade funcional entre o modelo Houloutte 4017 HTL frente ao MERLO PNAROMIC P45 18M. Logo, é forçoso concluir que a rescisão no caso em espeque se deu por culpa exclusiva do Apelante, estando

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

> o ato amparado pelo item 7.3.1 do Decreto nº 2.745/1998 c/c art. 78 e 79 da Lei 8.666/1993". 2. Não há como analisar a tese defendida no Recurso Especial de que foi indevida a rescisão unilateral sob o argumento de que a máquina disponibilizada estava em conformidade com o contrato celebrado. A reforma do entendimento esposado no acórdão a quo é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Incidência das súmulas 5/STJ e 7/STJ. 3. Ademais, tendo o aresto ressaltado destacado a regularidade da rescisão unilateral e a inexistência de dano a ser indenizado, não há como conhecer do apelo também quanto a esse ponto, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ. O aresto vergastado registrou: "Imperioso também ressaltar que não há nos autos nenhum elemento apto a comprovar o efetivo prejuízo material sofrido pelo Apelante. (...) Logo, não há nada que permita o julgador concluir que a quebra contratual tenha acarretado prejuízo no lucro empresarial do Apelante (...)". 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 2.287.263/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Diferentemente da hipótese fática retratada no precedente ora distinguido, em que restou comprovada por perícia técnica uma relevante e severa inferioridade funcional e estrutural do equipamento em comparação com o modelo de referência exigido pelo edital, no caso do Lote 29 do presente Pregão nº 11/2026, as provas documentais colacionadas aos autos e o manual de fabricação da Dentemed certificam que o consultório oferecido pela BH Dental não possui nenhuma inferioridade funcional, atendendo e, em alguns pontos, superando as exigências mínimas do certame, razão pela qual deve ser mantida sua classificação.

4. Julgamento do Recurso do Item 01 - Tablets

No que concerne ao Item 01, a empresa Empório das Licitações Comércio LTDA insurge-se contra a aceitação da proposta da WDCL Comércio e Serviços LTDA, alegando que o registro inicial apenas sob a marca genérica 'LENOVO / TAB' constituiria um vício insanável e que o catálogo posterior não ostentaria caráter oficial, omitindo requisitos mínimos exigidos no termo de referência.

O exame detido dos autos demonstra que a indicação precisa do modelo do equipamento, correspondente ao tablet Lenovo Tab M9 modelo ZAEH0151BR, ocorreu tempestivamente por ocasião da apresentação da proposta adequada e dos documentos complementares no sistema Bolsa Nacional de Compras, o que atende perfeitamente ao regramento editalício que permite o detalhamento das especificações na fase de aceitação, conforme previsto no edital, no item 8, subitem 8.5 e 8.5.2. A indicação prévia e simplificada do fabricante e da linha do produto não configurou óbice para a competitividade nem acarretou alteração substancial do objeto ou inovação de preços, de modo que a desclassificação pretendida pela recorrente representaria evidente excesso de rigorismo formal, contrariando o princípio do formalismo moderado que orienta a moderna Administração Pública.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

A análise procedida pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Coronel Vivida constatou que o tablet Lenovo Tab M9, modelo ZAEH0151BR, atende de forma exaustiva aos requisitos de hardware, contando com processador octa-core de 2.0 GHz, memória RAM de 4GB, armazenamento interno de 64GB com suporte a cartão micro SD e bateria interna de 5100 mAh, nos termos exigidos pelo termo de referência. Quanto às alegadas omissões de tela IPS, sensores de luminosidade e geolocalização por satélite (GPS, GLONASS e Galileo) no catálogo apresentado pela licitante, a Administração Pública procedeu à verificação das especificações por meio das fontes de informações públicas do fabricante e dos manuais oficiais do equipamento, restando plenamente evidenciado que o modelo ZAEH0151BR possui nativamente todos esses recursos de hardware, sendo a omissão documental do PDF um aspecto irrelevante que não anula a existência fática das características do equipamento.

Ademais, no que tange ao número de registro de homologação perante a Agência Nacional de Telecomunicações, a divergência apontada pelo recorrente refere-se a uma mera variação na formatação de exibição do código numérico, sendo que a verificação direta junto ao sistema oficial confirmou a validade da homologação e a regularidade do tablet para comercialização no território nacional. Diante dessas circunstâncias fáticas, resta evidente que o provimento do recurso com a desclassificação da melhor proposta econômica importaria em severo prejuízo ao erário e ofensa aos princípios licitatórios. No julgamento de atos e formalidades em licitações públicas, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o seguinte entendimento:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL 01/2018. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE SEGUNDO GRAU DAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO "ATUALIZADA". INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIO DE NATUREZA TEMPORAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra apontado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, consubstanciado no cancelamento da inscrição definitiva do impetrante para participar da prova oral do 3º Concurso de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná (Edital 01/2018), em virtude de não ter apresentado as certidões de segundo grau da Justiça Federal e por ter exibido certidão de nascimento desatualizada, expedida em outubro de 2010. 2. Carece o recorrente de interesse recursal no que tange à questão da eventual exigência de apresentação de certidões expedidas no âmbito do segundo grau das Justiças Estadual e Federal, haja vista que restou ela ultrapassada pelo Tribunal de origem, em razão da superveniência decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo sob n. 0007581-61.2021.2.00.0000. 3. Conquanto em seu item n. 5.1.1 o edital do certame tenha imposto aos candidatos a apresentação de certidão atualizada de nascimento ou casamento, tal exigência não deve ser interpretada sob o viés temporal utilizado pela autoridade impetrada, e posteriormente chancelado pelo Tribunal de origem. De fato, fosse a intenção da Comissão do certame fixar um prazo de validade para os documentos a serem entregues pelos candidatos,

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

> assim o teria feito de forma expressa, o que não ocorreu. 4. A melhor interpretação para o item 5.1.1. do Edital é, portanto, aquela no sentido de que a certidão de casamento a ser apresentada pelo candidato estivesse atualizada no que diz respeito às informações pessoais ali contidas. 5. A interpretação adotada pela autoridade impetrada e, também, pelo Tribunal de origem em relação ao item 5.1.1. do Edital do concurso ampara-se em um exagero formal, que de modo algum privilegia a segurança dos indivíduos e a previsibilidade dos atos administrativos. A interpretação que aqui se propõe, além de ser compatível com as possibilidades semânticas do texto editalício em exame, tem o condão de se harmonizar com o princípio do formalismo moderado, propiciando-se ser alcançado o fim almejado pelo Edital (que, como cediço, representa a "lei" do certame) e pelo ato atacado neste mandado de segurança. Inteligência do art. 3º da Lei Estadual 20.656/2021 (que "Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"). Nesse sentido, mutatis mutandis: RMS n. 28.171/SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2009. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de anular o ato apontado como coator e, via de consequência, declarar válida e regular a inscrição definitiva e a habilitação do impetrante, ora recorrente, no certame em tela. (RMS n. 70.368/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

A orientação jurisprudencial daquela Corte de Justiça confirma que a exigência formal e temporal de documentos deve ser interpretada de modo a harmonizar-se com o princípio do formalismo moderado, evitando-se o preciosismo que possa aniquilar propostas mais vantajosas e frustrar a competitividade do certame, o que justifica a manutenção da aceitabilidade do tablet ofertado pela WDCL. Desse modo, em observância ao disposto no artigo 280 da Lei Federal nº 13.105 de 2015, verifica-se a inexistência de nulidades no julgamento proferido pelo Pregoeiro, visto que a aceitação da proposta atingiu integralmente a finalidade pública e assegurou a observância dos parâmetros legais aplicáveis.

5. Julgamento do Recurso do Item 18 - Balanças Portáteis

No âmbito do Item 18, destinado à aquisição de balanças plataforma portáteis para atendimento à rede municipal de saúde, a recorrente KCR impugnou a participação das licitantes Altermed e MV Ribeiro de Souza, alegando a inidoneidade da primeira por suspensões ativas perante outros órgãos e a desconformidade dos produtos de marcas 'Agrupador' e 'Avanti' por ausência de homologação perante o INMETRO.

No que tange à preliminar de impedimento de licitar da empresa Altermed, a tese recursal de extensão nacional das penalidades de suspensão impostas por outros municípios não encontra amparo no regime de contratações públicas sob a égide da Lei Federal nº 14.133 de 2021, que rege integralmente o presente certame. Nos termos do artigo 156, parágrafo quarto, da Lei nº 14.133 de 2021, os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar restringem-se ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que houver aplicado a referida penalidade. Destarte, não constando nenhuma sanção ativa aplicada pelo próprio Município de Coronel Vivida contra a empresa

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

Altermed, a proponente conserva em sua plenitude a capacidade civil para participar da disputa no âmbito desta municipalidade, restando afastado o óbice preliminar.

Por outro lado, o questionamento relativo à ausência de homologação e certificação dos produtos ofertados perante o INMETRO revela-se de extrema gravidade técnica e legal. Nos termos da Lei Federal nº 9.933 de 1999, todos os instrumentos de pesagem utilizados em atividades de saúde humana que envolvam o diagnóstico, controle e tratamento de pacientes submetem-se obrigatoriamente ao regulamento técnico e ao controle metrológico compulsório exercido pelo INMETRO, conforme previsto na Portaria INMETRO nº 157 de 2022, sendo vedada a aquisição de aparelhos sem a correspondente portaria de aprovação de modelo. A precisão na aferição da massa de pacientes constitui requisito indispensável para a segurança clínica, exatidão em dosagens medicamentosas e diagnósticos, de modo que a aquisição de balanças sem certificação metrológica violaria os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e tutela da saúde da população.

Diante da fundada dúvida técnica instalada e em atenção ao parecer jurídico da Procuradoria, o Pregoeiro e Equipe de Apoio converteram o julgamento em diligência, notificando formalmente as licitantes classificadas para que apresentassem, no prazo improrrogável de três dias úteis, as portarias de aprovação de modelo e os certificados de homologação das balanças ofertadas. Instaurada a instrução complementar, a empresa Altermed manifestou-se expressamente no chat do sistema Bolsa Nacional de Compras reconhecendo o equívoco de sua oferta e solicitando expressamente a sua própria desclassificação por não possuir a certificação obrigatória do INMETRO para o produto cotado. A empresa MV Ribeiro de Souza, por sua vez, permaneceu em absoluto silêncio, deixando de apresentar qualquer documento ou justificativa técnica no interregno legal estabelecido.

A inércia das proponentes e a expressa admissão de desconformidade metrológica inviabilizam a manutenção da classificação de suas propostas, impondo-se a imediata atuação da autotutela administrativa para desclassificá-las e assegurar a higidez da contratação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o exercício do poder de autotutela e a desclassificação superveniente de proponentes que deixam de atender aos requisitos editalícios ou às diligências de comprovação técnica, fixou o seguinte entendimento:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – QUADRO SOCIETÁRIO – ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO. Ante a alteração do quadro societário, entre a fase de habilitação e a publicação de resultado de licitação de serviço de radiofusão, é possível a desclassificação superveniente do vencedor, considerada a recontagem, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, da pontuação atribuída à proposta técnica. (RMS 35951, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021)

A manifestação da Corte Suprema confirma a legitimidade e a obrigatoriedade da atuação da Administração Pública que, constatando em sede de diligência ou fiscalização o descumprimento de especificações legais e regulamentares indispensáveis, desclassifica as licitantes faltosas como medida de salvaguarda do interesse público e da estrita legalidade do certame, razão pela qual as propostas das empresas Altermed e MV Ribeiro de Souza devem ser desclassificadas do item 18.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

6. Dispositivo e Encaminhamento ao Prefeito Municipal

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições legais e em estrita consonância com a fundamentação técnica e jurídica delineada nesta manifestação, e acolhendo integralmente o Parecer Jurídico nº 129 de 2026 exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, resolvem proferir a seguinte decisão administrativa sobre os recursos interpostos:

a) **Negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa VASPJ Representações e Comércio de Equipamentos LTDA – EPP, mantendo integralmente a aceitabilidade da proposta e a classificação da empresa BH Dental Comercial Eireli para o **Item 29**;

b) **Negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa Empório das Licitações Comércio LTDA, ratificando a regularidade de aceitação da proposta comercial e a classificação da empresa WDCL Comércio e Serviços LTDA para o **Item 01**;

c) **Dar provimento parcial** ao recurso administrativo interposto pela empresa KCR Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, declarando a desclassificação e a inabilitação das licitantes Altermed Material Médico Hospitalar LTDA e MV Ribeiro de Souza – Comércio Atacadista no âmbito do **Item 18**, em razão do não atendimento às exigências metrológicas e ao descumprimento das determinações de diligência administrativa;

Conforme edital, item 15, subitem 15.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 12 de junho de 2026.

Fernando Q. Abatti	Elaine Bortolotto	Juliano Ribeiro
Pregoeiro	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD e informe o código F934-AC46-3250-F1FD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F934-AC46-3250-F1FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 12/06/2026 13:14:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 12/06/2026 13:23:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 12/06/2026 14:23:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/F934-AC46-3250-F1FD